ACÓRDÃO - AC00 - 929/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7800/2018
PROTOCOLO	: 1915998
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO CONTÁBEIS IRREGULARES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tais como o registro irregular das contas públicas, omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e intempestividade na remessa das contas, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos gestores: **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade; Aplicação da sanção de **multa** de 100 (cem) UFERMS ao Gestor **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012, conforme item 2.4.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos sobre as contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, inicialmente examinou a prestação de contas e por meio da Análise Conclusiva **ANA** – **DFCGG/CCM – 221/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade com a legislação.**

Por conseguinte, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 2586/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 7182/2021**.

Regularmente intimado, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, através do Termo de Intimação INT – G.WNB – 10932/2021 (fl. 203), o jurisdicionado manifestou-se com justificativas (Fls. 207-683) que não sanaram as impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.434.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.434.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	805.907,06
(-) Anulações das Dotações	-	(697.779,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.542.128,06**

Fonte: Peça 58, (fls. 151-152).

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.625.401,74
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.544.681,51
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**80.720,23**

Fonte: Peças 53, (fls. 154-155).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário de R$ 80.720,23, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		31.020,22
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**31.020,22**

Fonte: Peça 53, (fl. 156).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais

> do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas acima citadas, vejamos as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	4.544.681,51	100,00
Despesas aplicadas	**3.346.801,43**	**72,36**
Outras despesas	**1.197.880,08**	**25,90**

Fonte: Peça 53, (fl. 167).

Os percentuais atingidos encontram-se em conformidade com os limites da legislação.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou esclarecimentos, mas não enviou nenhum documento, e as justificativas acostadas nos autos não sanaram as impropriedades apontadas pelo corpo técnico.

Em resposta à intimação desta Corte de Contas, o gestor Sr. Luiz Antônio Milhorança, esclarece que:

> "...a Gestão anterior do Sr. Roberto Silva Cavalcante, nos tirou toda e qualquer possibilidade de atendermos a Intimação em questão, pois nos sucedeu após 31/12/2016, retirou o sistema que usávamos, colocou um novo sistema, efetuaram a conversão dos dados do sistema com atraso causando a intempestividade na remessa dos balanços, e não conferiram os dados convertidos propiciando inúmeras diferenças no fechamento dos balanços do exercício de 2016."

O gestor se manifestou justificando a ausência da documentação por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizaram o acesso às informações necessárias à análise das contas, procedemos a consultas em nossos sistemas, no intuito de compreender melhor esta demanda, assim pudemos observar alguns pontos relevantes.

Verifica-se que o gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de software, Staff Sistemas de Informática, foi contratada pela gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, por meio do Contrato nº 051/2013 na data de 07/02/2013, a qual atendeu a prefeitura durante todo o período de seu mandato.

Ocorre que apenas foi enviada a prestação de contas de gestão do FUNDEB exercício de 2013 (TC/3947/2014 – em 01/04/2014), dentro do período aproximado que atenderia a legislação em vigor, pois, as demais prestações de contas de governo dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram encaminhadas a esta corte de contas nos anos de 2017 (TC/5625/2017 em 24/03/2017 e TC/5626/2017 em 24/03/2017) e TC/7800/2018 em 13/07/2018, após o período em que a empresa Staff encerrou seu contrato com a administração municipal (meados de fevereiro de 2017).

Assim, as três últimas prestações de contas, foram encaminhadas de forma intempestiva e feitas de uma só vez, após o período de saída do mandato, e quando chegaram a esta corte, estavam com impropriedades, principalmente sobre escriturações irregulares das contas nos demonstrativos contábeis.

Entendemos que houve problema de comunicação entre as empresas de softwarers, porém, também ocorreu erro de gestão interna dentro do mandato municipal do Sr. Luiz Antonio Milhorança (2013-2016), que apesar de ter acesso às informações contábeis, financeiras e patrimoniais, pois estava servido do atendimento da empresa Staff Informática neste período, não cumpriu com a obrigação tempestiva da prestação de contas.

Em que pese as possíveis dificuldades de acesso às informações, não está na competência desta Corte de Contes interferir nos problemas de gestão interna do município, portanto, resta-nos destacar as impropriedades constatadas nos autos e seus devidos fundamentos, a saber:

2.4.1 - Sobre a **intempestividade** na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 13/04/2018, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 31/04/2017, portanto, pouco mais de aproximadamente um ano depois da data limite, o que descumpre o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, “A”, bem como, incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4.2 - Relativo à **ausência de documentos** de remessa obrigatória, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35/2011, cumpre destacar a falta:

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno);

b) Parecer do Conselho de Acompanhamento, visto que enviou cópia da Ata do Conselho;

c) Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);

d) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;

e) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis. No caso, foi apresentado apenas o termo de verificação de bens (peça nº 28), no valor de R$ 276.698,62, cujo valor encontra-se registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial (peça n. 21). Convém ressaltar que tal montante diverge do lançado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, no valor de R$ 608.005,36 (peça n. 27);

f) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22).

2.4.3 - Houve a constatação por parte da equipe técnica de inconsistências na abertura de créditos adicionais e decretos orçamentários em confronto com a legislação, sobretudo com os incisos V e VIII, do art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a) Abertura de Créditos adicionais Suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes, em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988 (Decretos nº 223/2016, 224/2016, 228/2016, 229/2016, 235/2016 e 241/2016);

b) Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais não estão assinados pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Antonio Milhorança;

c) No Decreto anexado à fl. 46 não constam o número de ordem, a data de emissão e a indicação da fonte de recurso utilizada para sua abertura;

d) A alteração da dotação orçamentária, considerando todos os decretos apensados à Prestação de Contas, diverge do valor apresentado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 37, e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 63/65;

e) No tocante à publicação dos decretos, não se evidenciou que foram publicados.

2.4.4 - Constata-se o registro irregular das contas, uma vez que o saldo registrado nos demonstrativos contábeis na conta caixa é de R$ 31.020,22 (fl. 69) e o montante apurado nos extratos e conciliações bancárias soma R$ 33.572,84 (fls. 81-105), e como não houve manifestação do gestor sobre este ponto, mesmo após as intimações, esta situação incide no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.4.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades, Sr. **Luiz Antônio Milhorança:**

- Para a irregularidade do item 2.4.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa das contas;
- Para a irregularidade do item 2.4.2, cabem **40 (quarenta) UFERMS**, por ausência de vários documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item 2.4.3, cabem **20 (trinta) UFERMS**, por escrituração ou registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item 2.4.4, cabem **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se de escrituração ou registro irregular das contas;

Assim, conclui-se o total de **100 (cem) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à

época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF: 280.216.731-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.4.5 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/ARN/DSSSM